



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

307

Processo : 13647.000123/95-40

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.459

Recurso : 98.635

Recorrente : NICOLAU GERALDO FERREIRA

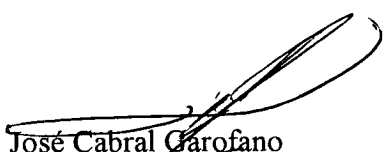
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A não observância do preceito legal enseja o **não-conhecimento do recurso por perempto.**

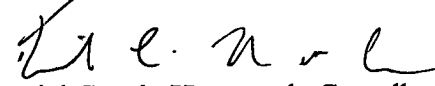
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NICOLAU GERALDO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000123/95-40
Acórdão : 202-08.459

Recurso : 98.635
Recorrente : NICOLAU GERALDO FERREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 por discordar do valor da Contribuição à CNA. Em razão disso, ele efetuou o pagamento com exclusão daquela contribuição.

A autoridade recorrida, ao manter o lançamento, assim ementou sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”

A autoridade recorrida demonstrou, às fls. 15/16, os cálculos elaborados para se chegar ao valor da contribuição, bem como a base legal dos mesmos.

Em seu recurso, o contribuinte repete os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se, às fls. 23/24, argumentando que:

- a) o recurso foi interposto sem comprovação da legitimidade da representação;
- b) o recurso foi interposto após decorridos os trinta dias estabelecidos em lei;
- c) os cálculos da contribuição foram corretos e em consonância com os ditames

legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000123/95-40
Acórdão : 202-08.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em face da comprovada intempestividade do recurso, conforme consta das contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Daniel', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO